



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 385, autorizando a Misericórdia de Coruche a aceitar a doação duns prédios e a oferta das obras de que carece o seu hospital.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 1:638, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:327, em que era recorrente Joaquim Brandão.
- Decreto n.º 1:639, autorizando a Junta do Crédito Público a pagar em moeda corrente as obrigações da dívida externa portuguesa, 3.ª série, que forem sorteadas para amortização.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 1:640, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério do Fomento de 1914-1915.
- Decreto n.º 1:641, declarando de utilidade pública as instalações eléctricas que a Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada tem em exploração em diferentes concelhos da Ilha de S. Miguel.
- Decreto n.º 1:642, aprovando o regulamento para o serviço de permutação de fundos, por intermédio do correio, entre o continente de Portugal, ilhas adjacentes e colónias.
- Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:635, relativo à substituição dum capítulo do regulamento postal ultramarino.

Ministério de Instrução Pública:

- Aviso aos reitores dos liceus de ter sido autorizado o abono do vencimento de categoria aos funcionários durante a prestação de serviços militares.
- Decreto n.º 1:643, regulando o processo de fiscalização dos motivos alegados pelos alunos dos estabelecimentos de ensino secundário para justificarem as suas faltas às provas de exame.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Direcção Geral de Assistência
1.ª Repartição

PORTARIA N.º 385

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Coruche;
Vistas as informações officiais:
Manda o Govêrno da República Portuguesa que ela seja autorizada a aceitar a oferta feita por D. Maria Clara Monteiro Gomes, para fazer à sua custa as obras de que carece o edificio do seu hospital e bem assim a doação do Dr. Augusto Artur Ferreira de Almeida, dalguns prédios fronteiros ao referido edificio hospitalar, para alargamento do mesmo e construção de pavilhões de isolamento.
Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 14 de Junho de 1915.— O Ministro do Interior, José de Castro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:638

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:327, oportunamente interposto por Joaquim Brandão, inspector da extinta Repartição Técnica da fiscalização das sociedades anónimas, e colocado, como primeiro official, na Direcção Geral da Fazenda Pública, do despacho do Ministro das Finanças, de 10 de Fevereiro de 1915, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que o recorrente, Joaquim Brandão, foi nomeado, por decreto de 13 de Abril de 1911, que reorganizou a fiscalização das sociedades anónimas, inspector da Repartição Técnica dessa fiscalização, com o vencimento de 1.440\$.

A lei de 30 de Junho de 1913, artigo 19.º, revogou o decreto de 13 de Abril de 1911, na parte em que reorganizou a fiscalização das sociedades anónimas, regressando os seus serviços e funcionários à situação anteriormente em vigor, e ficando o Govêrno autorizado a estabelecer as regras e medidas necessárias para que se executasse esta disposição sem prejuizo para o Estado ou para as sociedades anónimas. E o Govêrno, usando desta autorização, colocou provisoriamente o recorrente na situação de disponibilidade, abonando-lhe, desde o 1.º de Julho de 1913, metade dos vencimentos fixados pelo decreto de 13 de Abril de 1911, e ficando sujeito às disposições da lei de 14 de Junho de 1913. (Decreto n.º 24, de 7 de Julho de 1913, artigo 5).

Mais tarde, por decreto de 31 de Julho de 1914, publicado no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, n.º 185, foi o recorrente colocado como primeiro official na referida Direcção Geral, com o vencimento de 1.080\$, sendo 900\$ de categoria e 180\$ de exercício.

Mostra-se que o recorrente, tendo conhecimento desse despacho, pediu ao Ministro das Finanças, em requerimento de 24 de Setembro de 1914, que, apesar de colocado como primeiro official na Direcção Geral da Fazenda Pública, lhe fôsse pago o vencimento que lhe pertencia como inspector da extinta Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em obediência à lei de 14 de Junho de 1913, artigo 18.º, mandada aplicar pelo decreto n.º 24, de 7 de Julho de 1913, artigo 5.º

Foi ouvida a Procuradoria Geral da República, a fl. 21, e o Ministro despachou, em 10 de Fevereiro de 1915, nos termos seguintes:

«As dúvidas que o decreto de 7 de Julho de 1913 suscita, em confronto com o disposto na lei de 14 de Junho de 1913, sobre os vencimentos a que os reclamantes tem direito, devem ser resolvidas pelo Congresso, tanto mais que a diferença entre os vencimentos que tinham nos lugares extintos e aqueles a que tem direito pelos lugares

res para que foram nomeados, e estão exercendo, não pode ser paga pelo actual orçamento. Enquanto o Congresso não resolver as referidas dívidas, paguem-se os vencimentos fixados no orçamento».

Mostra-se que d'este despacho recorreu Joaquim Brandão para o Supremo Tribunal Administrativo. Foi ouvido o Ministro recorrido, a fl. 18, e encontra-se no processo o parecer da Procuradoria Geral da República, a fl. 21.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministro Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente foi nomeado, por decreto de 13 de Abril de 1911, inspector da Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas com o vencimento anual de 1.440\$, e revogado o decreto de 13 de Abril de 1911, na parte em que reorganizou a fiscalização das sociedades anónimas, por decreto n.º 24, de 7 de Julho de 1913, ainda por virtude d'esse decreto foi o recorrente colocado provisoriamente na situação de disponibilidade com o abono, a partir de 1 de Julho de 1913, de metade dos vencimentos fixados pelo decreto de 13 de Abril de 1911, e ficando sujeito às disposições da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, artigo 18.º, o ingresso dos funcionários em disponibilidade nas vagas da sua categoria ou na altura que lhes competir não pode determinar prejuízo para a sua graduação ou para os seus vencimentos quando superiores ao da classe em que foram colocados;

Considerando que, apesar da disposição expressa da lei de 1913, artigo 18.º, o recorrente, que era funcionário em disponibilidade, foi colocado na vaga de primeiro official da Direcção Geral da Fazenda Pública, com prejuízo do seu vencimento, pois como inspector da extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas tinha 1.440\$ de vencimento, e como primeiro official tem 1.080\$ de vencimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão do provimento no recurso para ser reconhecido ao recorrente, enquanto estiver colocado como primeiro official da Direcção Geral da Fazenda Pública, direito a vencimento igual ao que lhe competia como inspector da extinta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 1:639

Encontrando-se as obrigações da dívida externa portuguesa, 3.ª série, quando sorteadas para amortização, em igualdade de circunstâncias aos coupons da mesma dívida quanto ao seu pagamento em moeda corrente, a que se refere o decreto n.º 1:604, de 2 do corrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a pagar igualmente em moeda corrente, em Lisboa e Porto, as obrigações da dívida externa portuguesa da 3.ª série, que lhe forem apresentadas para esse fim, depois do respectivo sorteio.

§ único. O câmbio para o pagamento destas obrigações será o que fôr previamente fixado pela mesma Jun-

ta, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1:604, de 2 do corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 1:633, publicado no *Diário do Governo* (1.ª série), de 11 do corrente mês, substituindo o capítulo II do título II do regulamento postal ultramarino de 11 de Dezembro de 1902, onde está no artigo 455.º: «As encomendas sujeitas a embolso recebidas em países estrangeiros», deve estar: «As encomendas sujeitas a embolso recebidas de países estrangeiros».

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Junho de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:640

Tornando-se necessário reforçar no presente ano económico a dotação de 148\$40, destinada no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, a rendas de casas das circunscrições industriais, e havendo disponibilidades na verba de 1.400\$, consignada a material e diversas despesas das mesmas circunscrições: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida do artigo 59.º, capítulo 4.º, do referido orçamento, para o artigo 55.º do mesmo capítulo, a quantia de 36\$60.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, antes de publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o preceituado no mencionado n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente interino do Ministério, Ministro da Guerra, e interino do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 5, e publicado em 14 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 11 de Junho de 1915).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 1:641

Tendo António Cordeiro, gerente da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada, concessionária da iluminação eléctrica, requerido que, nos termos do arti-